

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.020 de 2019, que “Acréscce dispositivos à Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, a continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para determinar a aplicação das normas relativas à conexão e à continência aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º Poderá o demandado requerer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.” (NR)

“Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão e à continência previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.”

“Art. 20-A. Na hipótese de efetivação da modificação de competência disposta no § 2º do art. 4º, a falta de comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento referidas no art. 20 somente importará as consequências previstas no citado dispositivo quando a ausência houver ocorrido no âmbito do Juizado Especial Cível considerado,



ao final, competente para o processamento e julgamento das ações.”

**Art. 2.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

phfm/pl-19-5020

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

